



# ITARARÉ Prefeitura

*Um Novo Tempo, Uma Nova História.*

DECRETO Nº 58, DE 21 DE JUNHO DE 2018.

Regulamenta o art. 172-A da Lei Municipal nº 1.221, de 24 de julho de 1974, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos funcionários públicos do Município de Itararé, e dá outras providências.

**HELITON SCHEIDT DO VALLE**, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo municipal.

**Parágrafo único.** As previsões deste Decreto aplicam-se:

I - aos servidores públicos municipais regidos pela Lei Municipal nº 1.221, de 24 de julho de 1974;

II - aos empregados, aposentados e pensionistas cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo municipal;

III - aos conselheiros tutelares em exercício no Município, cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo municipal.

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - desconto - valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;



# ITARARÉ Prefeitura

*Um Novo Tempo, Uma Nova História.*

II - consignação - valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, mediante autorização prévia e expressa do consignado;

III - consignado - aquele cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo municipal e que tenha estabelecido com consignatário relação jurídica que autorize consignação; e

IV - consignatário - destinatário de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize.

**Art. 3º** Para os fins deste Decreto, são considerados descontos:

I - contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;

II - obrigações decorrentes de lei ou de decisão judicial;

III - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

IV - reposição e indenização ao erário;

V - custeio parcial de benefícios e auxílios, concedidos pela administração pública municipal, cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo municipal;

**Art. 4º** São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I - contribuição para serviço de saúde ou plano de saúde disponibilizado por entidade instituidora desses produtos;

II - prêmio relativo a seguro de vida;

III - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado em assentamento funcional do consignado;

IV - contribuição em favor de fundação ou de associação que tenha por objeto social a representação ou a prestação de serviços a seus membros e que seja constituída exclusivamente por aqueles incluídos no âmbito de aplicação deste Decreto;

V - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar contratado pelo consignado;



# ITARARÉ Prefeitura

*Um Novo Tempo, Uma Nova História.*

VI - prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por aqueles abrangidos por este Decreto, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

VII - prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;

VIII - prestação referente a empréstimo ou a financiamento concedido por entidade de previdência complementar;

IX - empréstimo ou financiamento por meio de cartão de crédito concedido por instituição financeira pública ou privada;

X - amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito;

XI - convênios de interesse dos servidores, realizados no comércio local;

XII - doações e incentivos financeiros à entidades sem fins lucrativos sediadas no município.

**Parágrafo único.** As consignações serão descontadas em folha de pagamento de acordo com as relações enviadas mensalmente pelo consignatário, conforme contrato firmado entre o consignado e o consignatário.

**Art. 5º** Para efeito das consignações facultativas, somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias aquelas que disponibilizem os serviços tratados nos incisos do art. 4º deste Decreto, em especial:

I - órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II - entidades de classe e associações constituídas exclusivamente para servidores públicos;

III - instituições financeiras;

IV - pessoa jurídica de direito privado administradora de serviços ou planos de saúde;



# ITARARÉ Prefeitura

*Um Novo Tempo, Uma Nova História.*

V - empresas do comércio em geral conveniadas com o ente público consignante;

VI- entidades sem fins lucrativos sediadas neste município e conveniadas com o ente público consignante.

**Art. 6º** As entidades a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do artigo anterior, para serem admitidas como consignatárias deverão preencher os seguintes requisitos:

I - estar regularmente constituídas;

II - possuir escrituração e registros contábeis exigidos pela legislação específica;

III- possuir autorização de funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos.

**Parágrafo único.** Anualmente, as entidades consignatárias de que tratam este artigo deverão comprovar a manutenção do atendimento das condições delas exigidas e atualizar seus cadastros perante o ente público correspondente.

**Art. 7º**A solicitação de inclusão como consignatária dar-se-á através de processo administrativo instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições estabelecidas nesta lei e de outras que forem julgadas necessárias à apreciação do pedido.

**§1º.** Após a verificação da regularidade, o ente público consignante proporá a concessão da rubrica de desconto e o respectivo termo de adesão ou outro cabível.

**§2º.** Compete a cada ente público consignante declarar habilitada a consignatária e autorizar a averbação da consignação, mediante a concessão de código e sub-códigos específico e individualizado, desde que presente o interesse público, a conveniência e a oportunidade da medida, bem como o atendimento das condições exigidas por este decreto.

**Art. 8º**Somente será efetuado o desconto em folha de pagamento quando as entidades consignatárias forem declaradas habilitadas pela autoridade competente.

**Art. 9º**A soma mensal das consignações não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) do valor da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado, deduzindo os descontos previstos nos art. 3º e 4º.



# ITARARÉ Prefeitura

*Um Novo Tempo, Uma Nova História.*

**Parágrafo único.** A margem consignável prevista neste Decreto será informada pelo Departamento de Recursos Humanos.

**Art. 10.** Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídos:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - gratificação natalina;
- IV - auxílio-funeral;
- V - adicional de férias;
- VI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII - adicional noturno;
- VIII - outro auxílio ou adicional de caráter indenizatório.

**Parágrafo único.** As consignações também poderão incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no contrato de empréstimo, de financiamento, de cartão de crédito ou de arrendamento mercantil.

**Art. 11.** Não será incluída ou processada a consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos no art. 9º deste Decreto.

**Art. 12.** A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da administração pública municipal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário ou por problemas na relação jurídica entre o consignado e o consignatário.

**Art. 13.** Compete à Secretaria Municipal de Administração:

- I - estabelecer as condições e os procedimentos para:



# ITARARÉ Prefeitura

*Um Novo Tempo, Uma Nova História.*

a) o cadastramento de consignatários e a habilitação para o processamento de consignações;

b) o controle de margem consignável de consignados;

c) a recepção e o processamento das operações de consignação;

d) a desativação temporária e o descadastramento de consignatários; e

e) o registro e o processamento de reclamações de consignados, com a previsão da suspensão e da exclusão de consignação cuja regularidade da inclusão seja questionada;

II - receber e processar eventuais reclamações de consignatários e consignados, e sobre elas decidir, no caso de descumprimento de normas, de condições e de procedimentos previstos neste Decreto; e

III - editar os atos complementares necessários à gestão de consignações.

**Art. 14.** O sistema de consignação observará os princípios da formalidade e da transparência, bem como as seguintes regras:

I - os descontos terão prioridade sobre as consignações facultativas;

II - as consignações facultativas obedecerão ao critério de antiguidade, de modo que consignação posterior não cancela a anterior.

**Art. 15.** O repasse ao consignatário do produto das consignações far-se-á até o mês subsequente àquele no qual foram os descontos efetuados.

**Art. 16.** O consignatário, na modalidade facultativa, que receber qualquer quantia indevida fica obrigada a devolvê-la diretamente ao consignado, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, a contar da data do repasse, com juros e correção monetária do período.

**Art. 17.** Toda e qualquer consignação facultativa deverá ser precedida da autorização expressa do consignado, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita, como meio de prova, a simples autorização dada por telefone e nem a gravação de voz.



# ITARARÉ Prefeitura

*Um Novo Tempo, Uma Nova História.*

**§ 1º** As entidades consignatárias deverão conservar em seu poder, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação, prova do ajuste celebrado com o consignado, bem como a prévia autorização para o desconto em folha.

**§ 2º** Quando solicitado pelo órgão gestor, a entidade consignatária terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar a autorização firmada pelo consignado, sob pena de advertência.

**Art. 18.** Os casos omissos que digam respeito ao sistema de consignações em folha de pagamento serão resolvidos por ato do titular da Secretaria Municipal de Administração, que editará, quando necessário, normas complementares ao cumprimento deste Decreto, inclusive com o objetivo de evitar a ocorrência de fraudes e de outras práticas que possam acarretar prejuízos aos consignados e às entidades consignatárias.

**Art. 19.** Às consignações em folha de pagamento aplicam-se subsidiariamente, no que couber, às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 20.** Este Decreto entra em vigor em na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários, em especial o Decreto nº 73, de 12 de agosto de 2010.

Prefeitura Municipal de Itararé, em 21 de junho de 2018.

**HELITON SCHEIDT DO VALLE**  
Prefeito Municipal

Publique-se e registre-se nos lugares de costume, na data supra.

**JERÔNIMO DE ALMEIDA**  
Secretário de Administração